



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 645, DE 2020

Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Em observância ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Artigo 1 do instrumento internacional determina que as Partes cooperarão em assuntos relacionados à defesa, com base nos princípios da reciprocidade, da igualdade e do interesse comum, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, no compartilhamento de conhecimento e de experiências adquiridas em operações das Forças Armadas. As Partes poderão, ainda, promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar e colaborar em assuntos relativos a sistemas e equipamentos no campo da defesa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211596879400>



O Artigo 2 do Acordo-Quadro relaciona, em caráter exemplificativo, as formas de cooperação a serem empreendidas, a saber:

“a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;

b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;

c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;

d) eventos culturais e desportivos;

e) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional das Partes;

f) assistência humanitária;

g) visitas e escalas de navios e de aeronaves militares nos portos e aeroportos das Partes;

h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, considerando a participação de instituições e da Indústria de Defesa das Partes, levando-se em conta a transferência de tecnologia e “Know-how”; e

i) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.”

O Artigo 3 dispõe que, na execução das atividades de cooperação, as Partes se comprometem a respeitar os princípios e propósitos das Nações Unidas, em particular os princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade e da inviolabilidade territorial e o dever da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação, as Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, a ser constituído por representantes da Administração de Defesa Nacional e da Real Força Armada do Reino do Marrocos e do Ministério da Defesa do Brasil e outras instituições das Partes (Artigo 4).



Salvo ajuste em sentido contrário, cada Parte arcará com as despesas havidas por seu pessoal, no exercício das funções oficiais no âmbito do Acordo-Quadro (Artigo 5). Caberá à Parte Remetente os custos com assistência médica e odontológica de seu pessoal e dependentes, enquanto estiverem em instalação militar da Parte Anfitriã (Artigo 6).

No território do Estado Anfitrião, o pessoal do Estado Remetente e seus dependentes estarão sujeitos às leis daquele Estado. Em caso de prisão do pessoal do Estado Remetente, no Estado Anfitrião, este notificará prontamente o Estado Remetente (Artigo 7).

O Artigo 8 do Instrumento disciplina a responsabilidade civil. Como regra, uma Parte não iniciará uma ação civil contra a outra Parte ou contra os membros das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados pelas atividades de cooperação realizadas no âmbito do Acordo-Quadro. No entanto, a Parte será responsabilizada por danos a terceiros, quando praticados intencionalmente ou por negligência grave de um membro da respectiva Força. Quando ambas as Forças Armadas forem responsáveis pelo dano causado a terceiros, elas serão solidariamente responsáveis.

Nos termos do Artigo 9, as Partes acordam que os procedimentos de intercâmbio, as condições e as medidas para proteger informação classificada serão regulados por um acordo específico.

Segundo o Artigo 10, protocolos complementares ao Acordo-Quadro poderão ser celebrados por escrito e integrarão o Acordo. O mesmo dispositivo preceitua que poderão ser desenvolvidos “mecanismos de implementação” para programas e atividades relacionadas aos temas previstos no pactuado.

As eventuais controvérsias referentes a uma atividade específica de cooperação serão resolvidas, em primeira instância, por meio de consultas e negociações empreendidas pelos próprios participantes da atividade. Caso os participantes não cheguem a um acordo, a controvérsia deverá ser submetida às Partes para resolução por negociação direta, pelos canais diplomáticos (Artigo 11).



O Artigo 12 dispõe que o Acordo-Quadro entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da última notificação, após o cumprimento dos requisitos legais internos de cada Parte. O Instrumento vigorará pelo período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos.

O compromisso internacional poderá ser denunciado a qualquer tempo, por escrito, por qualquer das Partes. A denúncia produzirá seus efeitos 90 (noventa) dias após a notificação e não afetará os programas e atividades em curso no âmbito do Acordo, salvo se as partes decidirem de modo diverso (Artigo 13).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Defesa, de 2019, em análise, foi assinado durante a visita ao Brasil do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional do Reino do Marrocos, Nasser Bourita. Na oportunidade, também foram firmados um memorando de entendimento para cooperação entre academias diplomáticas e acordos de extradição, transferência de pessoas condenadas, auxílio jurídico em matéria penal, cooperação e facilitação de investimentos (ACFI).

No preâmbulo do Acordo-Quadro, as Partes compartilham o “entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar as relações entre as Partes”, a busca pela paz e pela prosperidade internacional.

O Acordo se alinha aos princípios constitucionais regentes das relações internacionais brasileiras e às disposições da Carta das Nações Unidas. Nesse contexto, cumpre destacar o Artigo 3 do Instrumento, segundo o qual, “Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo-Quadro, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana



dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados”.

Os objetivos do Acordo-Quadro estão explicitados no Artigo 1. Nesse dispositivo, as Partes manifestam a intenção de promover a cooperação bilateral em assuntos relativos à defesa, em particular nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa.

As Partes também revelam que compartilharão conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, e que promoverão ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares e o intercâmbio de informações concernentes a esses assuntos.

As atividades de cooperação bilateral a serem implementadas, relacionadas em caráter não exaustivo no Artigo 2, assemelham-se às contidas em outros acordos do gênero firmados pelo Brasil. Dentre as citadas atividades, destacam-se: as visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa; o intercâmbio de instrutores e de alunos de instituições militares; a participação em cursos teóricos e práticos, seminários e conferências; eventos culturais e desportivos; e a assistência humanitária.

Evidencia-se que o compromisso internacional analisado, conforme expressamente revela sua denominação, é um Acordo-Quadro, isto é, um tratado composto por normas de caráter geral e que demandará a ratificação de outros instrumentos específicos para implementar o que nele restou pactuado. Nesse contexto, cumpre destacar que todos os ajustes complementares e os instrumentos derivados do citado Acordo-Quadro deverão ser submetidos ao crivo do Congresso Nacional, em cumprimento ao artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

Em face do exposto, considero que o compromisso internacional em análise permitirá dar concretude aos esforços de cooperação entre as Partes, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do



Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA
Relator



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Mensagem nº 645, de 2020)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211596879400>

